

Blumenau, 22 de novembro de 2018

REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 263/2018 – CONCORRÊNCIA Nº. 07/2018, A EXATA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA EIRELI ME, REQUER O QUE SEGUE:

Impugna-se parcialmente o item 3.4. 3 do Edital que prevê:

3.4 Qualificação Técnica:

3.4.1 Registro ou inscrição no Conselho Regional competente da empresa licitante;

3.4.2 Registro ou inscrição no Conselho Regional competente de seu(s) responsável(is) técnico(s);

3.4.3 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentar uma ou mais Certidão(ões) e/ou Atestado(s) de Capacidade Técnica, comprovando que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

Descrição	Unidade	Qtde mínima
Assentamento de tubos de concreto diâmetro ≥ 100 cm	m	287
Caixa coletora rede de drenagem	und	83
Caixa de inspeção	und	3
Poço de visita	und	28
Caixa de ligação	und	7
Execução de passeio em piso intertravado, com bloco de concreto	m ²	6.700
Assesntamento de meio fio	m	5.900
Execução de sub-base em rachão	m ³	1.745
Execução de base de brita graduada	m ³	1.226
Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)	m ³	1.547
Fresagem contínua de revestimento betuminoso	m ³	452

A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo.

Pois, empresas que já executaram grande parte dos serviços de maior complexidade e quantidade possuem plena capacidade técnica para desempenho dos demais itens relacionados de menor relevância e inerentes ao próprio desempenho da obra, não sendo razoável condicionar no Edital serviços de menor complexidade.

Entendemos que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, de itens de menor relevância deveria ser considerada indevida.

Ressaltamos ainda a Súmula do TCU nº 263: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com

características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Desta forma, impugna-se parcialmente o Edital quanto ao item 3.4.3, a fim de que a exigência com relação aos serviços e quantidades mínimas sejam restritos aos serviços de maior relevância, excluindo do edital:

- Fresagem Contínua de Revestimento betuminoso.

Nestes termos, espera deferimento.



FABIO FRANCISCO

SÓCIO - ADMINISTRADOR